



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 707

PROJETO DE LEI Nº 13.844

PROCESSO Nº 91.019

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO** e **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Direção Defensiva em empresas que possuem motoristas e frotas de veículos automotores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O presente projeto de lei intenciona a exigência da realização de curso de direção defensiva para condutor e funcionários de empresas que possuem frota de veículos automotores, trazendo melhores condições de segurança no trânsito por meio da prevenção.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria de trânsito e transporte, alicerçada no art. 22, inc. XI, da Carta Constitucional.





A União, por meio do Congresso Nacional, exerceu tal competência constitucional e editou o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal n° 9.503/1997, que prevê, em seu art. 150, parágrafo único, que *"a empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN."*

Assim, havendo um artigo específico à exata questão que o presente projeto pretende trazer ao ordenamento municipal, não resta lacuna legislativa a ser preenchida.

A respeito da temática, é volumosa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.079, DE 13 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE RESTRINGIU A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA NO MUNICÍPIO – **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO** – NÃO VERIFICAÇÃO – INTERESSE LOCAL CARACTERIZADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273316-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019). **Grifo Nosso.**

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo, consonante aos art. 1.º e 18 da Constituição Federal, não fazendo jus a prosperar.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 07 de novembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto. M. N. Soares
Estagiário de Direito

